

O Constitucionalismo *Whig* e os Limites do Estado de Direito

CHRISTIANE COSTA ASSIS

Advogada, Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 2010, Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 2011, Mestranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Submissão: 29.10.2012

Decisão Editorial: 27.11.2012

RESUMO: O objetivo do presente trabalho consiste em analisar a Constituição como mecanismo de estabilidade dentro do constitucionalismo evolucionista cuja origem remonta à ideologia Whig inglesa. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, expondo-se alguns dos trabalhos mais relevantes sobre o tema. Como resultado, espera-se demonstrar que no contexto do Estado de Direito a Constituição é responsável por transformações, mas também deve proteger a sociedade contra retrocessos, principalmente em relação aos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo; Estado de Direito; parlamento britânico.

ABSTRACT: The goal of this study is to examine the Constitution as a mechanism of stability within evolutionary constitutionalism whose origin dates back to the English Whig ideology. The methodology adopted consists in bibliographical research, exposing some of the most relevant works on the topic. As a result it is expected to show that in the context of the Rule of Law the Constitution is responsible for transformations, but also must protect society against setbacks, especially regarding to fundamental rights.

KEYWORDS: Constitutionalism; Rule of Law; british parliament.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Constitucionalismo Whig; 2 O Estado de Direito e a constituição estabilizadora; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

As transformações em matéria constitucional possuem particularidades, uma vez que, enquanto há uma busca pelo progresso, deve-se, concomitantemente, proteger as conquistas históricas. O processo de mudança deve ser rígido o suficiente para se preservar a supremacia constitucional, entretanto não pode representar um obstáculo à necessidade de renovação da sociedade.

O Constitucionalismo Whig do século XVIII na Inglaterra adquiriu o significado de constitucionalismo evolucionista, no qual as atualizações constitucionais são radicais, embora lentas e resultantes de acordos. Nesse contexto, questiona-se os limites às transformações impostos pelo Estado de Direito, cujo pilar central é a Constituição.

O presente trabalho pretende expor a origem do Constitucionalismo Whig, demonstrando-se, ainda, seu significado contemporâneo. Após, pretende-se analisar o papel estabilizador da Constituição no contexto do Estado de Direito, destacando a importante função dos direitos fundamentais no processo evolutivo.

1 O CONSTITUCIONALISMO WHIG

O Constitucionalismo Whig também é conhecido como “Constitucionalismo Termidoriano” com origem na Revolução Francesa. A determinação da execução de líderes jacobinos (Robespierre, Saint-Just, entre outros) na França desencadeou uma reação denominada “Golpe do 9 Termidor”, ocorrida em 27 de julho de 1794, por meio da qual grupos conservadores assumiram o poder (Pazzinato; Senise, 2002, p. 128). O golpe encerrou o período conhecido como “Terror” que perdurava desde 1793 (Pazzinato; Senise, 2002, p. 129). Explica José Adércio Leite Sampaio:

Para os historiadores, a reação termidoriana é a fase de algumas revoluções em que o poder passa das mãos da liderança revolucionária e de um regime radical para grupos mais conservadores que adotam uma linha política que se distancia das propostas originais, chegando mesmo a retomar valores e premissas pré-revolucionários. (Sampaio, 2011)

Já a expressão “Constitucionalismo Whig” remonta ao partido Whig da Inglaterra, que, até o século XVIII, também continha o partido Tory (Tories, no plural). Os Whigs eram a burguesia urbana, liberal e favorável ao poder do Parlamento, enquanto os Tories eram a nobreza latifundiária, conservadora e favorável ao poder do Rei (Pazzinato; Senise, 2002, p. 89).

No tocante às ideologias, os Tories podem ser definidos como amantes da monarquia que não abandonam a liberdade, enquanto os Whigs são amantes da liberdade que não abandonam a monarquia (Pardal, 2009). Tories acreditavam na origem divina da monarquia e da sociedade política, considerando o governo sempre sagrado, ainda que consistisse em uma tirania. Whigs, entretanto, defendiam a origem contratual do governo, sendo que do consentimento dos cidadãos se extraía o estatuto do pacto social. Dessa forma, haveria uma perda da liberdade natural dos indivíduos para a manutenção da vida em sociedade (Pardal, 2009).

O Constitucionalismo Whig surgiu primariamente da noção de uma lei mais “alta” ou fundamental – um conceito tradicional na lei inglesa – para a qual certos escritores opositores apelaram para conter os argumentos avançados pelos proponentes de um conceito de soberania relativamente moderno.¹ (Mayer, 1992, p. 140) (tradução nossa)

1 *“Whig constitutionalism arose primarily from the notion of a ‘higher’, or fundamental, law – a traditional conception in English law – to which certain opposition writers appealed in order to counter the arguments advanced by the proponents of the relatively modern concept of sovereignty.”*

O termo Whig usado na Inglaterra do século XVIII se referia ao partido político dominante; entretanto, talvez o termo “partido” não seja apropriado, uma vez que os mesmos não eram organizados como um partido político no sentido moderno. Ao contrário, os Whigs eram uma rede de grupos particulares que tentavam manter o poder para si e se uniam pela amizade e patrocínio e não por políticas e princípios (Mayer, 1992, p. 161). A importância dos Whigs reside na manutenção da tradição revolucionária no pensamento político inglês e também na sua influência sobre americanos na metade do século XVIII, ligando-se, assim, à história das lutas inglesas contra a tirania em um século com os esforços americanos para a independência em outro (Mayer, 1992, p. 162).

Segundo José Adércio Leite Sampaio, havia três correntes Whigs: uma moderada, de James Tyrell; uma esquerda, de Algernon Sidney e John Locke; e uma conservadora, de Edmund Burke (Sampaio, 2010b). Ainda sobre os expoentes do pensamento Whig, explica o autor:

Especialmente em leituras moderadas e radicais do pensamento Whig, a igualdade no estado de natureza levava ao contrato social que, por sua vez, instituiu a regra da maioria. A regra da maioria fora o meio de promover a igualdade de direitos entre todos que aceitaram ser cidadãos. Para evitar que a regra levasse à tirania da maioria, imaginou-se a separação de poderes e os instrumentos constitucionais de freios e contrapesos. (Sampaio, 2010b)

A corrente moderada de Tyrell defendia a supremacia do parlamento e o controle do poder político, afirmando como forma ideal de governo limitado o Rei no Parlamento (Sampaio, 2010b). Locke e Sidney, expoentes da corrente de esquerda, defendiam o republicanismo e os direitos individuais, como explica Sampaio:

Sidney, baseado em Spinoza, era o defensor da soberania popular, dos direitos naturais e do poder da razão como instrumentos de progresso social. Locke não era um republicano tão radical quanto Sidney. A ênfase maior de Locke foi dada à concepção individualista das origens e da legitimidade do poder político, submetido, por isso, a um regime jurídico de contenção e equilíbrio. Assim como Sidney e contra Tyrell, Locke admitia mudanças significativas na sociedade política de tempos em tempos, sempre que o governo não mais conseguisse proteger os direitos naturais de propriedade. A soberania era do povo e não dos governantes. (Sampaio, 2010b)

Burke, membro da corrente conservadora, criticava a razão abstrata e o contratualismo, defendendo o continuísmo progressista. Para ele, os direitos não seriam inatos, e sim produto da história (Sampaio, 2010b).

Entre as variações, entretanto, havia objetivos em comum. Os “verdadeiros Whigs” (Mayer, 1992, p. 162) acompanhavam atentamente o desenvolvimento do gabinete de governo por verem a possibilidade de predominância ministerial como uma ameaça ao balanço da Constituição. Whigs acreditavam na separação de poderes, na esperança de que cada parte do governo verificasse e equilibrasse as outras partes. Desejavam, ainda, uma separação maior

entre o Legislativo e o Executivo e condenavam interesses especiais no governo. Outra característica comum era a busca de uma reforma do Parlamento por uma franquia mais ampla e uma distribuição de assentos mais equitativa. Também defendiam eleições mais frequentes, propondo a adoção de parlamentos anuais. Buscavam, também, a liberdade religiosa e a tolerância (Mayer, 1992, p. 162/163). Além disso, expandiram o conceito de consentimento que passou a ter dois sentidos:

Eles argumentaram, primeiro, que todo homem inglês – estivesse ele em casa ou no exterior – tinha o direito de ser julgado pelas leis as quais ele consentiu, e segundo, que esse direito do homem inglês se estendia à toda a humanidade.² (Mayer, 1992, p. 163) (tradução nossa)

O núcleo do constitucionalismo Whig era marcado por duas ideias: primeiro, a função essencial do governo era proteger os direitos dos indivíduos; segundo, a função essencial de uma constituição era limitar ou controlar o poder governamental que, inevitavelmente, teria uma tendência a ameaçar os direitos individuais, cuja proteção foi justamente o motivo de instituição do governo. A segunda assunção se fundava no medo clássico dos Whigs em relação ao abuso do poder político e estava presente de forma explícita em todos os escritos Whigs (Mayer, 1992, p. 174). A primeira assunção, entretanto, estava implícita em muitos dos escritos do século XVII e não se tornou explícita até os “verdadeiros Whigs” do meio do século XVIII a utilizarem como argumento para uma reforma constitucional (Mayer, 1992, p. 174/175).

A corrente Whig radical influenciou pensadores revolucionários norte-americanos, tais como James Otis, Thomas Jefferson e Thomas Paine, sendo que “discursos em favor dos direitos naturais, da soberania popular e do direito de revolução contra a metrópole opressora eram as marcas desse legado” (Sampaio, 2010b). Entretanto, existiram divergências entre os pensamentos britânico e norte-americano:

Os Whigs pensam numa sociedade baseada na organicidade característica da Idade Média, enquanto os Federalistas enxergam uma sociedade pluralista, dominada pelo pensamento mecanicista. A vinculação dos governantes aos governados não é natural como imaginavam os Whigs, mas, com os Federalistas, produto da separação entre diversos ramos institucionais que se controlam mutuamente e produzem, por suas interações, o senso deliberativo da comunidade. (Sampaio, 2010a)

Entretanto, o constitucionalismo norte-americano não resultou apenas de um aperfeiçoamento do pensamento Whig, pois há que se considerar a tradição e o *ethos* puritanos e ainda a luta da elite branca e proprietária pela sua manutenção no poder (Sampaio, 2010a).

2 “They argued, first, that every Englishman – wherever he was, at home or abroad – was entitled to be ruled by laws to which he himself had consented, and second, that this right of Englishmen extended to all mankind.”

Modernamente, o Constitucionalismo Whig ou Termidoriano adquiriu o sentido de processo radical de mudança de regime político-constitucional, porém é lento e evolutivo (Sampaio, 2011). Esse radicalismo não significa uma revolução ou uma situação de violência, uma vez que as transformações não são imediatas. São, entretanto, duradouras e, em sua maioria, negociadas.

As novas instituições advindas das transformações não substituem as instituições anteriores, pois são resultado de renovação ou atualização dessas conforme a permissão constitucional. A Constituição contém procedimentos diversos (eleitorais, legislativos, administrativos e judiciais) que possibilitam negociações e interpretações evolutivas sem a necessidade de golpes ou rupturas violentas.

É o mote das chamadas transições constitucionais de nossos dias. Não é preciso derramamento de sangue para que haja mudanças, nascendo os regimes políticos gradualmente de dentro dos regimes caducos. (Sampaio, 2011)

Devido à sua origem no golpe da Revolução Gloriosa e do retrocesso na Revolução Francesa, o Constitucionalismo Whig ou Termidoriano é comumente visto como um desvio elitista e conservador de mudanças políticas. Entretanto, tal concepção é incompleta como explica José Adércio Leite Sampaio:

O constitucionalismo evolutivo é visto por alguns como modelo de uma ideologia conservadora de mudanças sociais. Tanto por inspiração inglesa (fonte do constitucionalismo evolutivo dos Whigs), quanto francesa (de onde vem a noção do termidorianismo). Trata-se de uma forma incompleta de percepção. Toda revolução termina em conservação. E todo constitucionalismo transporta um ingrediente do Termidor. (Sampaio, 2011)

No contexto do constitucionalismo evolutivo, a Constituição possui o papel duplo, pois além de ser um instrumento de transformação, também cabe a ela frear as mudanças, evitando-se retrocessos. Há uma orientação teleológica constitucional, no sentido de ser ela o ordenamento público gerador e promotor da paz que realiza o bem comum e maximiza o bem-estar geral, possibilitando a autocompreensão ética da sociedade (Sampaio, 2003, p. 47). Assim sendo, a Constituição é “uma forma de organização orientada para a proteção dos direitos fundamentais” (Sampaio, 2003, p. 47).

A Constituição deve cumprir funções diversas, entre as quais Sampaio aponta a função de legitimação e estabilização do poder, a função de consagração de um mínimo de valores e princípios que sejam compartilhados ou compartilháveis por todos, a função de pedagogia político-constitucional e a função de juridificação e racionalização do processo político (Sampaio, 2003, p. 48).

Verifica-se, portanto, que cabe à Constituição estabelecer o fórum adequado de discursividade que permite as transformações e ainda as regras e limites do processo de mudança. Deve, ainda, apresentar uma abertura temporal, uma vez que ela “é resultado de operações pretéritas, mas se nutre da esperança dos homens ainda sem rosto que ocupam o futuro” (Sampaio, 2003, p. 54). O respeito à Constituição, como se verá adiante, é imprescindível ao Estado de Direito.

2 O ESTADO DE DIREITO E A CONSTITUIÇÃO ESTABILIZADORA

Pérez Luño apresenta um significado ideológico e um significado técnico-formal para “Estado de Direito” que se correlacionam estreitamente. A acepção ideológica trata da luta pela justiça entendida como o resultado das exigências que a razão prática descobre ser imprescindível em cada momento histórico para possibilitar uma convivência social baseada nos direitos fundamentais de liberdade e igualdade (Pérez Luño, 1999, p. 243). A acepção técnica-formal, por sua vez, se refere à criação de um clima de segurança jurídica na atividade estatal (Pérez Luño, 1999, p. 243).

Em linhas gerais, o Estado de Direito significa a submissão do governo e da sociedade ao ordenamento jurídico (Martínez, 1998, p. 70), uma vez que esse resguarda os direitos e deveres de todos. Entretanto, o respeito às leis devem alcançar o âmbito material, não se satisfazendo apenas com o respeito formal. Nesse sentido, Martínez afirma que o Estado de Direito não se conforma apenas com a norma positiva estabelecida como “legal”, pois desse modo o Poder Público estaria submetido apenas à lei, mas não necessariamente ao Direito. É necessário que as normas jurídicas positivas sejam “acordes da juridicidade” e do mais amplo conceito de Direito, caso contrário, se estaria diante de um Estado de Direito aparente (Martínez, 1998, p. 71).

Destaque-se, ainda, a forte ligação entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, pois tais direitos são os fundamentos e os limites de todas as normas que organizam o Poder Público e ainda todas as experiências jurídicas concretas decorrentes do ordenamento ao qual pertencem (Pérez Luño, 1999, p. 213).

A referência principal do Estado de Direito é a Constituição que, segundo Pérez Luño, é a norma fundamental e fundamentadora de todo o ordenamento jurídico (Pérez Luño, 1999, p. 279). Em momentos de revolução, cabe à ela instrumentalizar as mudanças e também assegurar os direitos fundamentais.

Frequentemente pensamos na “Constituição” como instrumento de transformação social. Deixamos de notar que ela também é o meio reacionário ou, pelo menos, estabilizador das rupturas institucionais. Para o mal ou para o bem. (Sampaio, 2011)

A Constituição também estabelece os limites às mudanças, pois nem tudo é permitido. Partindo-se da condição hierárquica superior da Constituição, há que se considerar inicialmente os limites à modificação de dispositivos constitucionais impostos pela própria Constituição, podendo estes serem implícitos ou explícitos. São limitações ao denominado Poder Constituinte Derivado Reformador.

No tocante aos limites implícitos, Martínez explica que são os valores e princípios do constitucionalismo que todo código político deve respeitar para se concretizar materialmente. São exemplos: a soberania popular, a separação de poderes, o respeito aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Segundo o autor, há, ainda, a obrigação do constituinte derivado respeitar materialmente a Constituição que modifica, ou seja, a reforma não pode significar uma modificação da Carta Fundamental (Martínez, 1998, p. 75).

Os limites formais são os trâmites e procedimentos que o Poder Constituinte Derivado deve seguir para exercer sua capacidade reformadora. A “dificuldade” para exercer tal poder se estabelece de acordo com o grau de rigidez de cada Constituição (Martínez, 1998, p. 73). Os limites formais são explícitos na Constituição Federal de 1988 e se encontram no art. 60 que trata de emendas à Constituição. Referido dispositivo apresenta limitações formais ao poder de reforma, determinando a competência de iniciativa do projeto de emenda à Constituição, o *quorum* de aprovação e ainda o procedimento de aprovação e promulgação da mesma.

Os limites circunstanciais decorrem circunstâncias anormais, nas quais o poder constituinte derivado reformador não poderá ser exercido. Na Constituição Federal de 1988, tais limites estão expressos no § 1º do art. 60, que veda emendas à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Os limites materiais se referem às matérias sobre as quais o constituinte derivado não poderá exercer seu poder de reforma constitucional (Martínez, 1998, p. 75). No caso da Constituição Federal de 1988, os limites materiais são explicitados no § 4º do art. 60, que apresenta as cláusulas pétreas brasileiras, quais sejam: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988). Propostas de emendas tendentes a abolir tais matérias não serão objeto de deliberação.

Merece destaque a vedação relativa à abolição dos direitos e garantias individuais, pois esta é desdobramento de um princípio que permeia toda a Constituição Federal de 1988: a vedação ao retrocesso. Convém ressaltar que tal princípio não é exclusividade dos direitos fundamentais, uma vez que a Constituição Federal de 1988 também protege o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI) e a segurança jurídica ainda que de forma não expressa no Texto Constitucional. Entretanto, em relação aos direitos fundamentais, a vedação ao retrocesso tem uma conotação especial:

Negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o Poder Público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte. (Sarlet, 2012, p. 22)

No contexto dos direitos fundamentais, a proibição do retrocesso está ligada à noção de progresso, uma vez que é permitido apenas modificar tais direitos para ampliá-los, buscando-se sua máxima efetividade. Para o pensamento

constitucional Whig, o sentido das liberdades e dos direitos deve sempre ser o da ampliação (liberalizante) e não o da restrição (conservadorismo).

Echavarría explica que os direitos fundamentais possuem uma dimensão subjetiva e outra objetiva. Na dimensão subjetiva (individual), os direitos fundamentais estão ligados à dignidade da pessoa humana, pois são a proteção positiva, imediata e vital da mesma. São eles as condições de liberdade e autodeterminação do indivíduo, pois sua violação impede o desenvolvimento do mesmo como pessoa. São, portanto, o núcleo básico irredutível e irrenunciável do *status* jurídico do indivíduo (Echavarría, 1991, p. 88).

Schneider ressalta que os direitos fundamentais na dimensão objetiva de direito de defesa socorrem os indivíduos por meio da possibilidade de utilização da via judicial para se defenderem das limitações às suas liberdades pelo Estado, mas também amparam o próprio Estado de Direito, que se encontra sob o perigo da falha da dominação humana que pode causar violações e limitações aos direitos fundamentais. Assim sendo, a função de defesa dos direitos fundamentais deriva tanto do desenvolvimento histórico-constitucional quanto dos acontecimentos históricos que conduziram à recepção dos direitos fundamentais nas Constituições dos Estados. Ainda segundo o autor, toda ingerência excessiva ou desnecessária nos direitos fundamentais se manifesta, ao mesmo tempo, como uma desfiguração do caráter do Estado de Direito (Schneider, 2012, p. 24). Nesse contexto, além de protegerem os indivíduos em face do Estado, os direitos fundamentais têm uma função preventiva para resguardar o próprio Estado de Direito, principalmente em processos históricos de evolução constitucional.

Segundo Echavarría, na dimensão objetiva os direitos fundamentais são condição de democracia, pois tal sistema político só existe se houver reconhecimento e exercício de tais direitos. A formação democrática da vontade do Estado só é possível por meio do exercício dos direitos de comunicação livre do pensamento que estão ligados a outras formas de liberdade. Além disso, na dimensão objetiva os direitos fundamentais são normas de competência do ordenamento jurídico que estabelecem âmbitos imunes à atividade pública, ou seja, espaços protegidos da intervenção estatal. Os direitos fundamentais também são um fator de homogeneização de todo o sistema jurídico, uma vez que eles definem o *status* jurídico básico do indivíduo (Echavarría, 1991, p. 88/89). Nessa dimensão, portanto, os direitos fundamentais cumprem a função de proteger a autodeterminação do povo que significa, concomitantemente, a autorrealização autônoma de todo o povo por meio de cada indivíduo e não por meio de indivíduos ou grupos privilegiados; um máximo de liberdade real do indivíduo como expressão de sua dignidade humana; uma participação livre e com igualdade de oportunidades para todos no processo político; e, ainda, a transparência de todo o desenvolvimento social com a meta permanente de se criar condições sociais de vida mais justas e livres (Schneider, 2012, p. 26/27).

Em sua dimensão objetiva, portanto, os direitos fundamentais protegem o próprio regime democrático.

O respeito aos Direitos constitucionalmente garantidos é consequência da segurança jurídica que deve ser entendida como um subprincípio concretizador do Estado de Direito. Tal subprincípio extrapola a condição de direito fundamental da pessoa humana, devendo ser considerado como um princípio fundamental da própria ordem jurídica estatal e internacional (Sarlet, 2012, p. 4). Não obstante, a supremacia da Constituição impõe o cumprimento dos direitos fundamentais, sob pena de uma arriscada relativização ou alteração de princípios constitucionais.

A alteração de princípios de Direito condena a normatividade positiva à antijuridicidade. As normas jurídicas positivas, incluindo-se a Constituição, devem ter uma base nos princípios de Direito, caso contrário, haverá condenação desse ordenamento jurídico positivo do qual a Constituição é condição de validade e unidade (Martínez, 1998, p. 71).

No Estado de Direito, portanto, o respeito ao ordenamento jurídico – e principalmente à Constituição – é crucial para a sobrevivência do próprio Estado, garantindo-se a segurança jurídica sem prejudicar a progressividade dos direitos fundamentais. Caberá à Constituição determinar os procedimentos e impor limites ao Poder Constituinte Derivado Reformador para se evitar os retrocessos, preservando-se as conquistas históricas e ainda abrindo-se espaço para novas conquistas. As determinações constitucionais, por sua vez, devem ser materialmente observadas como requisito do efetivo Estado de Direito.

CONCLUSÃO

O Constitucionalismo Whig surgido na Inglaterra passou a significar um processo radical de mudança de regime político-constitucional, porém sem a necessidade de violência ou rupturas imediatas. As renovações constitucionais trazidas pelo mesmo, entretanto, devem necessariamente respeitar os limites e procedimentos constitucionais impostos ao Poder Constituinte Derivado Reformador.

No Estado de Direito, o respeito à supremacia da Constituição é imprescindível à estabilidade do Direito – e do próprio Estado – sob pena de se comprometer a juridicidade do ordenamento jurídico. É necessário ressaltar também a essencialidade do respeito aos direitos fundamentais que protegem não apenas o indivíduo em face do Estado, mas também resguarda o Estado de Direito e o regime democrático em seus diversos desdobramentos.

O constitucionalismo evolucionista deve sempre observar o ordenamento jurídico, não se admitindo os retrocessos sociais, mas sim atualizações que atendam mais adequadamente às necessidades do povo possibilitando-se novas conquistas históricas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2012.
- ECHAVARRIA, Juan Jose Solozabal. Algunas cuestiones básicas de la teoría de los derechos fundamentales. *Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)*. n. 71, p. 87-109, ene./mzo. 1991. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=27093&orden=0&info=link>> Acesso em: 17 out. 2012.
- MARTÍNEZ, Rafael Oyarte. Limite y limitaciones al poder constituyente. *Revista Chilena de Derecho*. Número especial, p. 65-84, 1998.
- MAYER, David N. The English Radical Whig Origins of American Constitutionalism. *Washington University Law Review*. v. 10, Issue 1, p. 131-208, 1992. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1827&context=lawreview>>. Acesso em: 3 out. 2012.
- PARDAL, Rennan. *Os dois tipos de governo: o da deidade e o do contrato*. 15 jan. 2009. Disponível em: <<http://originalcontract.wordpress.com/2009/01/15/os-dois-tipos-de-governo-o-da-deidade-e-o-do-contrato/>>. Acesso em: 2 out. 2012.
- PAZZINATO, Alceu L.; SENISE, Maria Helena V. *História moderna e contemporânea*. 14. ed. São Paulo: Ática, 2002.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. As origens Whig da Constituição dos Estados Unidos. 26 dez. 2010a. Disponível em: <<http://jalsacademico.blogspot.com.br/2010/12/as-origens-whigs-dos-estados-unidos.html>>. Acesso em: 2 out. 2012.
- _____. Constitucionalismo Whig. 20 ago. 2010b. Disponível em: <<http://jalsacademico.blogspot.com.br/2010/08/constitucionalismo-whig.html>>. Acesso em: 2 out. 2012.
- _____. Teorias constitucionais em perspectiva – em busca de uma constituição pluri-dimensional. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). *Crises e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- _____. O constitucionalismo termidoriano. 25 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=1782>>. Acesso em: 1º out. 2012.
- _____. O pensamento político Whig (recensão do livro de Ward). 26 dez. 2010c. Disponível em: <<http://jalsacademico.blogspot.com.br/2010/12/o-pensamento-politico-whig-recensao-do.html>>. Acesso em: 2 out. 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. Disponível em: <http://tex.pro.br/tex/images/stories/PDF_artigos/proibicao_ingo_wlfgang_sarlett.pdf>. Acesso em: 13 out. 2012.
- SCHNEIDER, Hans-Peter. Peculiaridad y función de los derechos fundamentales en el estado constitucional democrático. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1427304&orden=0&info=link>>. Acesso em: 17 out. 2012.